



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o inciso II do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a finalidade de estabelecer limite para a reprodução de obra.*

SF/16934.38913-84

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, busca flexibilizar o direito autoral.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS modifica o inciso II do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Com a mudança, o dispositivo em comento, que hoje admite apenas a reprodução de pequenos textos de obra, passa a permitir a cópia de até 25% de obra, mantidas as condições de que a reprodução seja destinada a uso privado do copista e não tenha intuito de lucro.

No art. 2º, o projeto estabelece que a inovação entre em vigor na data de publicação da lei.

Ao justificar a proposição, o autor registra tratar-se de reapresentação do PLS nº 131, de 2006, de sua iniciativa e que, arquivado no encerramento de legislatura, havia recebido relatório favorável do Senador Romero Jucá junto à CE. No seu entender, a medida mitigaria conflitos e ameaças de aplicação, da parte das entidades de defesa dos direitos autorais, de multas astronômicas aos estudantes. Assim, conclui, a inovação



equilibraria o direito de autor e o direito de acesso dos universitários ao conhecimento.

A proposição foi distribuída à análise deste Colegiado e posteriormente será apreciada, em decisão terminativa, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições atinentes à área educacional e assuntos correlatos. Trata-se, no presente caso, de matéria que afeta o cotidiano dos estudantes das instituições de educação superior (IES). Dessa forma, resta demonstrada a regimentalidade de atuação da Comissão na presente análise.

A propósito, no que respeita ao mérito, é de se notar, conforme se extrai da justificação, que a motivação do autor, ao apresentar a matéria, foi de ampliar a garantia de acesso de nossos estudantes da educação superior a materiais e conteúdos que propiciam conhecimento importante aos seus estudos e à sua formação. Portanto, ao mesmo tempo em que apresenta uma interface com o direito autoral, a proposição envolveria preocupação educacional.

Em relação a esse aspecto, o projeto teria a seu favor, especialmente, a constatação de que as bibliotecas de nossas IES, de maneira geral, não contam com acervo suficiente ao atendimento das necessidades dos estudantes, os seus principais usuários. Isso é válido tanto em termos de número de exemplares, quanto em termos qualitativos, sobretudo de obras atualizadas de bons autores. Ademais, parte dessas bibliotecas remanesce à margem das possibilidades da tecnologia da informação, sem acesso a ferramentas que permitem maximizar, hoje, o número de usuários e de acessos *online* aos conteúdos disponíveis, inclusive em rede.

Do ponto vista educacional, embora o projeto suscite um problema relevante e uma área oportuna de intervenção, é forçoso apontar a inadequação da solução. Se as condições econômicas de nossos estudantes da educação superior não cresceram na mesma proporção da democratização

SF/16934.38913-84



do acesso a esse nível de ensino, parece-nos que as bibliotecas das IES é que devem receber atenção especial e política específica para que possam cumprir sua finalidade. Sem isso, não se atenderá a essa demanda específica dos estudantes, que se amplifica na medida em que brasileiros ascendem à educação superior.

Assim, o PLS sob exame apresenta inconvenientes. Em primeiro lugar, desvirtua uma linha consistente de atuação do Estado, seja como ente supervisor, no caso da IES privadas, seja como mantenedor, no caso das públicas, uma vez que oferece solução meramente paliativa às necessidades dos estudantes.

Em segundo lugar, no que tange à interface entre direito autoral e efeitos pedagógicos, a medida tem potencial danoso. Observe-se que o dispositivo atual, que admite anotações que devem ser interpretadas como **tomada de notas à mão**, facilita o estudo e o aprendizado do estudante. Entretanto, a fixação do percentual de 25%, por si só, por ser deveras expressivo, poderia gerar um mercado de reprodução mecânica, em escala industrial, que aniquilaria a capacidade de fiscalização dos autores, além de reduzir a possibilidade do exercício de notas próprias, importante aliado do estudo disciplinado.

Por essas razões, é forçoso apontar a falta de mérito educacional da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/16934.38913-84



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

, Relator

||||| SF/16934.38913-84